

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS -RS**



**Ref. Processo no. 022/1160002591-7
Recuperação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **FRIGORIFICO FAMILIE LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o **RELATÓRIO DE QUE TRATA O ARTIGO 7º § 2º DA LRF** o que faz pelas razões abaixo descritas:

**1º - DA NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES - ARTIGO 22,
INCISO I, LETRA "A" LEI DE FALÊNCIAS.**

Primeiramente, informa que o administrador cumpriu com a obrigação contida no artigo 22, inciso I, letra "a" da lei de falências, enviando notificação a todos os credores da recuperanda conforme listagem fornecida pela empresa.

Tal envio totalizou cerca de 409 cartas, cujos recibos de envio e comprovantes de entrega se encontram arquivados no escritório do administrador a disposição dos interessados e não serão acostados ao feito com vistas a evitar o acúmulo desnecessário de papeis no feito.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis_guarda@terra.com.br

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

Em relação ao envio das correspondências, o administrador e a recuperanda enfrentaram alguns problemas relacionados ao serviço dos Correios que estão deveras atrasados bem como pela existência de um numero grande de credores com endereços em zonas rurais.

De qualquer feita, foram enviadas as cartas estando praticamente completo o retorno das mesmas, algumas vezes negativa pelos endereços rurais narrados acima.

2º. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

No que concerne ao Edital do artigo 7º § 1º da Lei de Falências, o mesmo foi publicado no diário oficial no último dia 29/03/2016 tendo encerrado o prazo para impugnações (15 dias) no último dia 13/14/2015, nos ditames da lei.

Ocorre que, face o atraso significativo no envio das correspondências, como exposto acima, aliado ao fato de que um numero razoável de credores possuía endereço em zonas rurais não atendidas pelo correio o signatário compreendeu por bem prorrogar o referido prazo por mais 15 dias finalizando, o mesmo, no dia 29/04/2016

Tal prorrogação teve por objetivo o de evitar uma verdadeira enxurrada de habilitações/impugnações judiciais que na pratica, em sua grande maioria, sairiam procedentes e só serviriam para tumultuar o andamento do feito, bem como atrapalhar o regular andamento da própria serventia do Juízo.

Além disso, a recuperanda enviou pedido expresso solicitando a retificação do valor de aproximadamente 17 credores sob alegação de que a tabela originalmente apresentada estava defasada eis que atualizada em dias anteriores a recuperação.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

O pedido de retificação fomentado pela recuperanda se resumia a pequenas alterações de valores, a sua maioria para maior e grande quantidade de créditos quitados ou gerados o período de defasagem apontado acima.

Dos 17 pedidos temos o seguinte:

10 se referiam a alterações ou inclusões de valores inferiores a 1 mil reais;
4 se referiam a valores superiores a 1 mil reais e inferiores a 5 mil reais;
2 a valores entre 5 a 10 mil reais; e
1 no importe de 275 mil reais, pertencente ao frigorífico vale dos Bugres o qual foi devidamente comprovada ao signatário a origem da dívida para fins de inclusão no QGC.

Evidentemente alguns ajustes, em especial no que concerne aos créditos bancários, deverão ser feitos, em especial, pela já conhecida discussão a respeito das travas bancárias.

De qualquer forma a tabela reflete o valor mais próximo devido pela recuperanda a seus credores nos termos do artigo 9º, inciso II da LRF.

Em relação as divergências recebidas e o pedido de retificação contendo as alterações realizadas pelo signatário este visando facilitar a visualização e análise dos interessados, elaborou uma tabela com todas as manifestações e as decisões tomadas pelo signatário.

Ao final na ante penúltima coluna consta qual foi o resultado da análise e na última o que foi retificado, sendo utilizado os seguintes termos:

Admitido = Aceita retificação unilateral solicitada pela empresa;
Aceito = Houve pedido de retificação da empresa e do credor, sendo aceito o pedido do credor na íntegra;

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

Aceito Parcialmente = Houve pedido de retificação da empresa e do credor, sendo aceito parcialmente o pedido do credor na íntegra;

Rejeitado = Houve pedido de retificação da empresa e do credor, sendo rejeitado na íntegra o pedido do credor na íntegra;

Quando o pedido foi aceito parcialmente ou rejeitado na íntegra, o signatário apresenta abaixo as razões da decisão.

Há, no entanto, cerca de 3 impugnações/divergências que devem ser analisadas de forma mais detalhada eis que tratam de assuntos mais complexos que a simples atualização monetária, acréscimo de valores e quitações de valores.

A maior parte delas se refere à famosa discussão a respeito dos chamados créditos extra concursais, ou seja, relaciona-se a aplicação ou não do artigo 49, § 3º da Lei 11101/2005 que considera crédito extra concursais aqueles relativos a garantias com alienações fiduciárias.

Sobre esse assunto, prefere o signatário expor de forma detalhada e individualizada a situação de cada um dos requerimentos para fins de clareza e segurança tanto do credor quanto da recuperanda.

Dessa forma, segue abaixo a análise de cada um dos credores quais sejam:

1- BANRISUL

Os objetos principais da divergência apresentada é a exclusão da Cédula de Crédito Bancário no. 2015047500723811000015 dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 §3º da LRF.

Além disso, pleiteia a retificação do valor de dois contratos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial face a atualização monetária.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis_guarda@terra.com.br

Em relação ao pedido de exclusão, com base no artigo 49 § 2º da LRF, entende que o mesmo deve ser rejeitado frente as provas apresentadas ao signatário.

O contrato cuja exclusão se pleiteia atende ao requisito formal previstos no artigo 1361, § 1º, mas não individualiza de forma clara os títulos de créditos cedidos fiduciariamente em contradição aos termos do artigo 33 da lei 10931/04, lei que disciplina a emissão das cédulas de contrato bancário, que assim afirma:

CAPÍTULO IV
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 33. O bem constitutivo da garantia **deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.**

Trata-se de discussão recente que tem chegado de forma lenta a análise do Judiciário.

Em suma, com base na lei supra mencionado as empresas devedoras tem trazido a debate a necessidade ou não da individualização dos títulos cedidos a fidúcia nos contratos com cédula bancária.

O tema tratado é recente e o signatário possui poucos subsídios a amparar a tese mencionada acima.

A primeira decisão de mérito, ao menos que tenha conhecimento o administrador, foi proferida nos autos do AI no. 70053426524, cuja integra da decisão se encontra em anexo, de Relatoria do I. Des. Luis Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Cível, que assim decidiu em 8/10/2015:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. O julgamento do agravo de instrumento n.º 70046704201 versa sobre a

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

liberação de valores da recuperanda retidos pelas "travas bancárias", enquanto a presente discussão, de conteúdo mais abrangente, analisa se os créditos se sujeitam ou não aos efeitos da recuperação judicial, devidamente oposta em incidente apartado. **MÉRITO. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04.** Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. **Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 1.361, §1º, do Código Civil,** o que, conforme documentos de folhas 220/244, restou atendido junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre. No entanto, a Lei n.º 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário entre outras, em seu artigo 33, determina a necessidade de individualização da garantia, requisito não atendido na presente discussão, o que implica na sujeição dos créditos ao regime da recuperação judicial, bem como na manutenção da decisão recorrida no ponto. Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quicá, o grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, especialmente, a natureza e importância da causa. Considerado, ainda, o valor usualmente fixado em demandas análogas neste Órgão Colegiado, minoro o valor à quantia de R\$ 2.500,00. **A UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento N° 70053426524, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/10/2015)

Outras decisões de mesma relatoria e mesma câmara já foram proferidas, em especial nos autos do AI no. 70061582185, 70067206557 e 7005580873, todos julgados em 03/03/2016 amparando tal tese deixando aparente, ao menos até o momento, que a 6ª Câmara cível adotou tal entendimento de forma definitiva.

Ainda, no âmbito a 5ª câmara Cível, em pesquisas junto ao site do TJ/RS pode o signatário constatar que já fora proferida decisões de idêntico tema e resultado nos auto do AI no.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

70066175415, de relatoria do E. Des. Leo Romeu Pilau Junior, julgado em 11/11/2015, conforme ementa transcrita abaixo e cuja integra da decisão se encontra em anexo.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ACERCA DAS CHAMADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NO ARTIGO 1.361 DO CC/2002, BEM COMO ARTIGO 33 DA LEI 10.931/2004.** EXCEÇÃO DA LEI 11.101/2005, EM SEU ARTIGO 49, §3º NÃO PREENCHIDA. No caso concreto, as cédulas apresentadas pela Instituição Financeira não observam as exigências legais para figurar no rol de exceções do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a pretensão recursal não prospera. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70066175415, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 11/11/2015)

No corpo do Julgado, que é onde realmente o tema, necessidade de individualização a garantia é tratado, este versa o seguinte:

A dois, os pactos tombados sob os numerais de 9666795 e 9662315 (fls. 29/35 e 51/57) igualmente **não se atem ao que dispõe a Lei 10.931/2004**, notadamente ao artigo 33:

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Assim, em que pese a exigência do legislador no tocante a individualização das garantias fiduciárias, **os contratos sob estudo, quando da análise do quadro "objeto de cessão fiduciária em garantia" em nada apontam quais seriam estas - fls. 33 e 55.**

Não é diferente o parecer do *parquet*, que transcrevo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S. A., buscando a reforma da decisão que, ao deferir o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., concedeu medida liminar determinando que as instituições bancárias se abstenham de proceder ao bloqueio e retenção de valores nas contas correntes da recuperanda.

Historia o agravante que mantém com a agravada diversas operações de empréstimos bancários garantidos por cessões fiduciárias dos direitos de recebíveis dos créditos de duplicatas mercantis. Menciona que, não obstante, a agravada obteve, na ação de recuperação judicial, medida de

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis_guarda@terra.com.br

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

antecipação de tutela determinando que o recorrente se absteresse de reter os valores dos recebíveis (títulos de crédito) que lhe foram cedidos em garantia fiduciária. Sustenta que, assim, seus créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, por força da norma do artigo 49, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.101/2005, podendo, pois, executar-lhes livremente na forma contratualmente estabelecida. Diz que os contratos foram devidamente registrados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Pleiteia, assim, a reforma da decisão no que se refere aos Contratos de Créditos Bancários n.os 9666795, 96665098, 9663371 e 9662315. Juntou documentos (fls. 15/75).

Recebido o recurso e deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, foi determinada a intimação da agravada para apresentar contra-arrazoado (fls. 78/78verso).

A recuperanda contra-arrazoou o recurso (fls. 86/93).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público, para parecer. Em síntese, é o relatório.

2. *Tempestivo, adequado, acompanhado dos documentos essenciais e devidamente preparado o inconformismo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.*

3. *DO RECURSO:*

Não merecem prosperar as pretensões recursais do agravante. Primeiramente, imprescindível estabelecer que o objeto do presente é a revogação da liminar, em favor do banco agravante - exclusivamente - , para permitir a cobrança, na forma contratada (retenção de valores em conta corrente/trava bancária), dos CCB's de n.os 9666795 (fls. 29/35), 96665098 (fls. 37/43), 9663371 (fls. 44/50) e 9662315 (fls. 51/57).

Em relação aos CCB's de n.os 9665098 (fls. 37/43) e 9663371 (fls. 44/50), firmados pela agravante com a agravada, necessário observar que, embora com previsão de garantia fiduciária, ao que consta, não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora principal, violando, pois, requisito essencial à eficaz constituição da garantia fiduciária, forte na exegese do art. 1.361, § 1º, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 1.361 (...)

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na

repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

*Assim sendo, não tendo sido constituída eficazmente a garantia (propriedade) fiduciária, por irregularidade no registro, os respectivos créditos, para efeitos da recuperação judicial, são considerados quirografários e, assim, não podem ser satisfeitos antecipadamente, através de retenção de valores em contas correntes, em flagrante violação à *pars conditio creditorium*.*

De outra banda, quanto aos CCB's de n.os 9666795 (fls. 29/35) e 9662315 (fls. 51/57), também assiste razão à agravada quando afirma que não foram descritos de forma clara os títulos (duplicatas mercantis) objeto de transferência da propriedade fiduciária, sequer havendo uma relação com o número dos respectivos títulos dados em garantia, de modo que não é possível a identificação do objeto da propriedade fiduciária.

Essa circunstância, salvo melhor juízo, também infirma a constituição eficaz da propriedade fiduciária, o que sujeita os respectivos créditos bancários à recuperação judicial na categoria de quirografários e, por consequência, como visto alhures, a impossibilidade de serem satisfeitos antecipadamente, através de retenção de valores em contas correntes, em flagrante violação à *pars conditio creditorium*.

Logo, no caso em tela, exclusivamente em relação aos contratos de crédito bancário objetos do presente, deve ser mantida, na íntegra, a decisão vergastada que determinou a não retenção de valores nas contas correntes da recuperanda.

3. *Ante do exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso, nos termos do parecer.*

Dessa forma, transparece ao signatário, ainda que recente, que nosso Tribunal esta rumando ao entendimento de que é necessário a individualização dos títulos de crédito dados em garantia, sendo nula a alegação genérica.

O principio da discussão é basicamente a eventual necessidade de individualização dos títulos de créditos dados em garantia nos contratos de cessão fiduciária nos termos do artigo 33 da lei no. 10931/04.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

No contrato apresentado administrativamente ao signatário inexistente qualquer menção ou individualização aos títulos de créditos dados em alienação fiduciária, **não atendendo a determinação contida no artigo 33 da lei citada acima**, bastando a limitar os seus termos as condições do contrato.

Por esta razão, de forma objetiva, compreendeu o signatário que pela ausência de individualização em cartório, como determina o artigo citado o contrato acabou por perder sua natureza e transformou-se em mero contrato de financiamento, o qual se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto ao pedido de inclusão do contrato no. 201504753010406100002 e do saldo devedor em conta corrente, pelos documentos apresentados compreende que o valor deva ser efetivamente incluído no QGC eis que não inseridos com a peça inicial do pedido de recuperação.

Assim em suma, o signatário compreendeu por bem rejeitar o pedido de exclusão, com base no artigo 49 §2 da LRF, e admitir o pedido de inclusão dos dois contratos narrados acima, alterando o valor devido a autora de R\$ 2442660,51 para R\$ 2.691.281,21.

2- BANCO ITAU - UNIBANCO

Os objetos principais da divergência apresentada é a exclusão, basicamente, de todo o valor declarado pela recuperanda eis que, no entender da credora não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 §3º da LRF.

Em suma são xxxx os contratos em discussão, quais sejam:

- 1 - CCB no. 200148344009 - BNDES Finame
- 2 - CCB no. 201153881002 - BNDES Finame
- 3 - CCB no. 201162856003 - BNDES Finame
- 4 - CCB no. 201275426009 - BNDES Finame

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 - Cidade Baixa - Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 - e-mail: luis_guarda@terra.com.br

LUIS HENRIQUE GUARDA

Administrador Judicial

5 -CCB no. 296101306 – Alienação Fiduciária de Recebíveis

Em relação aos contratos supra mencionados todos foram regularmente registrados em cartório competente como determina o artigo 1361 do CC.

No que concerne a CCB no. 296101306 entende que nos mesmos termos da manifestação exarada em desfavor do Banrisul, que o mesmo deve ser rejeitado eis que não individualizado no contrato os títulos dados em garantia.

Quanto aos demais contratos, enfrenta o signatário um impasse complexo que na opinião deste só pode ser resolvido com a intervenção judicial.

Os contratos indicados nos itens 1 a 4 a acima atendem formalmente os ditames previstos em lei, todavia, o procedimento administrativo impede ao signatário uma correta análise dos documentos e das provas ali especificadas.

No caso em discussão, ante ausência de contraditório a ser conferido a empresa recuperanda, fica o administrador impedido de analisar friamente as condições impostas ao negócio bem como a situação efetiva do mesmo.

A simples exclusão do contrato, conforme pedido formulado, pode gerar em cadeia a busca e apreensão de bens de forma, talvez indevida porque não tem a plena ciência dos fatos que antecederam a assinatura dos mesmos, a paralização das atividades da empresa, face ausência de bens essenciais a sua produção, e por consequência ao final a falência prematura do negócio.

Por esta razão, entende que a discussão sobre os contratos acima narrados, itens 1 a 5 devem ser realizado sob a batuta e presidência do Juízo da causa, razão pelo qual rejeitou o pedido formulado pelo banco supra.

3- CURTUME BAGÉ

O credor solicita a retificação do valor devido de R\$ 352390,27 para R\$ 648220,30.

Infelizmente, o pedido deve ser indeferido eis que o pleito fora protocolado no escritório do signatário apenas no dia 09/05/2016, ou seja, cerca de 10 dias após o prazo concedido pelo próprio signatário e cerca de 26 dias após o prazo previsto no artigo 7º § 1º.

4º. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Tomou ciência o signatário de que a recuperanda apresentou em Juízo o Plano de recuperação Judicial com vistas à apreciação aos credores.

Posto isto, deve ser publicado o edital de que trata o artigo 55 da LRF, para que sejam apresentadas eventuais objeções.

Ante o exposto, informa que, com vistas a evitar o acúmulo de documentos no feito, todas as impugnações estão arquivadas no escritório do administrador, estando as mesmas a disposição dos interessados para análise.

Outrossim, acostou edital de credores para os fins do artigo 7, § 2 da LRF, cumulado com o prazo previsto no artigo 55 da LRF para fins de apresentação de objeções ao plano com vistas a economia de custas e redução do tempo de tramitação do feito.

POSTO ISTO REQUER:

- a) Seja determinado a publicação do edital previsto no artigo 7º § 2, c/c com o previsto no artigo 55 da LRF para que se de início ao prazo para apresentação de objeções ao plano

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

e impugnações ao QGC, o qual o signatário se prontifica a enviar por email ao cartório tão logo autorizada sua publicação;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 30 de maio de 2016.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914